



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 631/2021

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 4985/2021

RELATOR: OCTAVIO SAMPAIO

Ementa: INSTITUI O PROGRAMA
BAIRRO EMPREENDEDOR NO ÂMBITO
DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Em consonância com os dispositivos elencados no art. 52, §1º, inciso I, II e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis. Segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de *PROJETO DE LEI* do Ilmo. Vereador *EDUARDO DO BLOG* que institui o programa bairro empreendedor no âmbito do município de Petrópolis e das outras providências.

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo *Art. 35, inciso I*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, vejamos:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;

b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;

c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;

d) exercício dos poderes municipais;

e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;

f) desapropriações;

g) transferência temporária de sede do Governo;

h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 115;

i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Segue o voto:

II - VOTO:

Cuida analisar a iniciativa do nobre Vereador Eduardo do Blog que tem por objetivo propor um Projeto de Lei com a finalidade de estimular a cultura empreendedora em nossa cidade.

O autor justifica que “através do desenvolvimento deste importante projeto junto à comunidade dos bairros, contando inclusive com o apoio das associações de bairros e, na sequência, capacitar e qualificar profissionais autônomos, grupo produtivos, micro empreendedores formais e informais para fomento das atividades econômicas em geral, buscando também promover o empreendedorismo, proporcionando os meios de acesso ao microcrédito assistido e viabilizando o encaminhamento dos trabalhadores locais ao mercado de trabalho.”

A referida propositura foi submetida ao Departamento de Assuntos Jurídicos da Câmara Municipal de Petrópolis (D.A.J), que na ocasião deu um parecer opinativo no sentido de que amparado nas determinações constantes na Lei Orgânica Municipal, entendeu-se que o Projeto de Lei em análise apresenta vício formal de iniciativa, sendo, portanto, inconstitucional e ilegal, constituindo o conteúdo do mesmo de competência exclusiva do Poder Executivo.

Com a máxima *venia* a importância da assessoria prestata pelo DAJ desta casa, cuja a finalidade é apresentar análise jurídica de forma opinativa sobre aspectos de constitucionalidade e legalidade das proposições encaminhadas à Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Petrópolis, digo que o referido *Projeto* merece prosperar.

A Câmara Municipal exerce a função precípua legislativa, cabendo a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos vereadores, legislar sobre as matérias de competência do Município, ou seja, autonomia política para legislar sobre assuntos de interesse local, a serem cumpridas no âmbito do seu território. De acordo com o **Art. 30** da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), a competência da Câmara para legislar se estende a todos os assuntos pertinentes ao Município. Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Corroborando com esse entendimento, torna-se de suma importância entender, em contextos gerais, o processo legislativo no âmbito municipal. *Franco (2013, p. 9)*, ressalta que:

“O Processo Legislativo no Âmbito Municipal, por sua relevante importância no contexto constitucional brasileiro e no atual Estado democrático de direito, necessita ser conhecido e aplicado corretamente para que possa surtir seus efeitos.”

Assim, entende-se que a regra é a iniciativa legislativa pertencente ao Poder Legislativo, a exceção, no entanto, é a atribuição da chamada reserva geral e a reserva específica da administração, esta porém se dá quando a Constituição da República Federativa do Brasil destaca determinadas matérias, submetendo-as à competência exclusiva do Poder Executivo a certa categoria de agentes, entidades e órgãos, e que, por si só, não se presume interpretação restrita às hipóteses de iniciativa legislativa reservada ao Executivo.

Neste sentido, o Art.155 da Lei Orgânica do Município de Petrópolis, estabelece que o Município agirá sem prejuízo de outras iniciativas quando se tratar de matérias relativas a estimular a livre iniciativa, privilegiar a geração de emprego, dar tratamento diferenciado à pequena produção mercantil. Senão vejamos:

Art. 155. Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

I - estimular a livre iniciativa;

II - privilegiar a geração de emprego;

III - utilizar tecnologias de uso intensivo de mão-de-obra;

IV - racionalizar a utilização de recursos naturais;

V - proteger o meio ambiente;

VI - proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores em geral;

VII - dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;

VIII - estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;

IX - eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;

X - desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de Governo, de modo que sejam, entre outros, efetivados:

- a. Assistência técnica;*
- b. Crédito especializado ou subsidiado;*
- c. Estímulos fiscais e financeiros;*
- d. Serviços de suporte informativo ou de mercado.*

Outrossim, ao que se refere a uma questão bastante polêmica: Saber se a Câmara Municipal teria competência para propor projeto de lei sobre a referida matéria ou não. Entendo que sim, pois o legislador ao propor um projeto de lei com a finalidade de estimular a cultura empreendedora em nossa cidade, não estará legislando sobre criação, estruturação e atribuições da Secretaria de Trabalho, Assistência Social e Cidadania do Município de Petrópolis (SETRAC), entende-se, por tanto, que tais atribuições já foram conferidas à SETRAC, em momento diverso a este, por legislador competente. **Sendo assim, o legislador tão somente propôs projeto de lei cuja a matéria já se encontra no âmbito de atuação da Secretaria de Trabalho, Assistência Social e Cidadania (SETRAC).**

Face ao exposto, percebo que a proposta em exame encontra-se revestida de constitucionalidade e legalidade, pois por força da Constituição o legislador possui autonomia política para legislar, elaborar, apreciar ou alterar as leis de interesse local e bem estar dos cidadãos e do município.

Partindo deste pressuposto, fica evidente a relevância do tema. A tramitação dos projetos de lei deve pautar-se conforme as normas constitucionais, legais e regimentais pertinentes à essa questão, no caso em tela, não há qualquer dúvida de que o projeto de lei está dentro do âmbito de atuação do Legislador municipal, evidenciando de forma clara, a função legislativa estabelecida pelo constituinte originário: função precípua e principal de editar as leis.

De tal sorte, entendo que se trata de Projeto de Lei importante, conveniente e oportuno, e em obediência as normas legais, e inexistindo ilegalidade ou inconstitucionalidade na matéria em questão. Não vislumbro qualquer impedimento para a tramitação em Plenário.

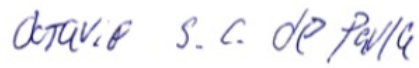
III - PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação (Vice – Presidente) manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação do referido *PROJETO DE LEI* em plenário.

Sala das Comissões em 05 de Julho de 2021

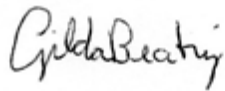


GIL MAGNO
Presidente



OCTAVIO SAMPAIO

Vice - Presidente



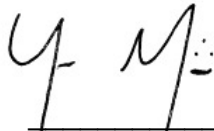
GILDA BEATRIZ

Vogal



DR. MAURO PERALTA

Vogal



YURI MOURA

Vogal